



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 93 /2019**  
**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2019**  
**PROCESSO Nº 1/370/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712522**  
**RECORRENTE: METALÚRGICA HISPANO LDTA.**  
**CGF: 06.424.154-8**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo lançamento de crédito de ICMS no exercício de 2012 constatada na Escrituração Fiscal Digital – EFD sem a comprovação da origem;
2. Infringido os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96;
3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Crédito indevido sem a comprovação da origem. Multa. Procedência.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração que foi constatado o “lançamento de crédito de ICMS no campo outros créditos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2012, sem a comprovação da origem”.

Informou o Agente autuante, às fls. 04 dos autos, que o contribuinte lançou e aproveitou integralmente os créditos lançados na coluna “outros créditos” nos meses de janeiro a dezembro de 2012, fazendo tão somente alusão ao “crédito de ICMS originado de notas fiscais de entrada que não foi aproveitado”, não fazendo menção à numeração e data dos documentos fiscais ou qualquer outra prova que possa dar legitimidade ao crédito.

Informou ainda que foi solicitado ao contribuinte que comprovasse a origem dos créditos lançados, no entanto, o autuado não apresentou nenhuma prova neste sentido.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 43/49.

Às fls. 53/58 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, teceu comentário acerca da necessária observância às normas relativas à escrituração para efeito de usufruto da *não-cumulatividade* arguida pelo autuado em sua peça de defesa, enfatizando as normas previstas no art. 23 da Lei Complementar 87/96 e arts. 46 e 51 da Lei Estadual nº 12.670/96.

O julgador singular destacou que embora exista a possibilidade de aproveitamento de créditos pelo contribuinte, este deve identificar a origem dos mesmos. Contudo, no caso não foi possível identificar a origem dos créditos lançados na Escrituração Fiscal – EFD e, intimado a fazê-lo, o contribuinte nada apresentou a título de prova.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança do imposto referente ao crédito aproveitado e a aplicação de multa, resultando no crédito tributário de R\$ 1.768.066,73 a ser recolhido.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 62/70 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. é devido o reconhecimento da legitimidade do direito ao crédito aproveitado, por ter atendido aos requisitos necessários, no que tange ao princípio da não-cumulatividade;
2. a autuação carece de elementos probatórios, tendo a autuação se baseado em mera presunção a constatação da infração;
3. o reenquadramento da autuação para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 68/2019 (fls. 75/79), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. Considerou clara a narrativa da autuação pelo Auditor Fiscal, estando o direito ao crédito condicionado à observância das normas relativas à escrituração, com a demonstração de sua origem e à idoneidade dos documentos fiscais;
2. O autuado não trouxe aos autos provas que demonstrassem suas alegações. Os créditos foram lançados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD sem o destaque da numeração e data dos documentos fiscais ou com alusão a qualquer outra prova que legitimasse tais créditos;
3. Com relação à penalidade aplicada, considerou correta ao caso a prevista no art. 123, II, “a”, Lei 12.670/96, por ser específica à infração praticada pelo contribuinte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado às fls. 80 adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.



É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Não somente foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de infração lavrado a conduta infracional à norma tributária praticada pelo contribuinte (aproveitamento de crédito indevido) como encontra-se a acusação fiscal devidamente demonstrada pela documentação de fls. 14/38.

Vale enfatizar, conforme bem observado pela decisão recorrida, que o direito ao crédito, decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, faz parte da essência da sistemática, contudo é indispensável que sejam observadas as normas pertinentes, sendo indispensável a demonstração da origem do crédito.

Neste sentido, não é inoportuno reiterar o que dispõe a este respeito a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que indicassem possíveis impropriedades na autuação, com a demonstração do direito ao crédito ou, ao menos, parte dele, uma vez que por ocasião da análise da escrituração do contribuinte não foi possível identificar a origem do crédito.

Para efeito de aproveitamento de crédito, é indispensável a comprovação do recolhimento do imposto nas operações anteriores por meio de documentos idôneos, conforme estabelece o art. 46 da LC 87/96.

Contudo nada foi apresentado neste sentido. Não há sequer a numeração ou a data dos documentos fiscais a dar legitimidade ao crédito aproveitado, como bem observado no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

No que tange a pena cominada, não há o que contestar quanto à sua especialidade em relação à conduta infracional praticada, motivo pelo qual entendemos estar correta sua imputação pelo Agente Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

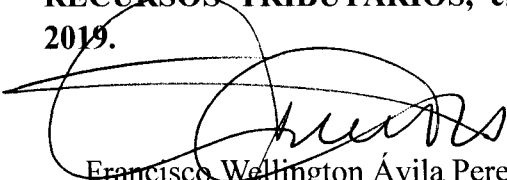


ICMS	R\$ 884.033,38
Multa (art. 123, II, "a", Lei 12.670/96)	R\$ 884.033,38
Valor total	R\$ 1.768.066,76

## DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: Quanto à preliminar de NULIDADE, por ausência de elementos probatórios da infração, arguida pela Recorrente, a 3ª Câmara do CRT, resolve, AFASTAR, por unanimidade de votos. Quanto ao pedido de PERÍCIA, foi afastado, por unanimidade de votos, por entender tratar-se de um pedido genérico, em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao MÉRITO, decide-se, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

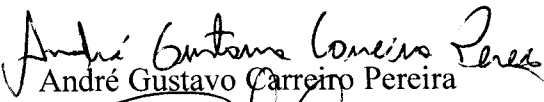
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de **2019**.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**